



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000278622**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017944-66.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante/apelada MARIA DONIZETE QUEIROZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitadas preliminares, deram parcial provimento ao recurso da autora, desprovido o da ré, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**VICENTINI BARROSO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO nº 1017944-66.2024 – PIRACICABA.**

Apelantes/apeladas: Maria Donizete Queiroz e Banco BMG S/A.

Juíza: **Daniela Mie Murata.**

Voto 38.073

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – Regularidade  
– Razões recursais que impugnam, suficientemente,  
a sentença – Preliminar rejeitada.

REVISIONAL – Contrato bancário –  
Desnecessidade de prévio esgotamento da via  
administrativa – Interesse de agir configurado –  
Preliminar rejeitada.

REVISIONAL – CONTRATO BANCÁRIO –  
EMPRÉSTIMO PESSOAL – Limitação da taxa de  
juros – Cabimento, nas especiais circunstâncias –  
Taxas exigidas que se apresentaram abusivas –  
Observância da taxa média de mercado divulgada  
pelo BACEN na época da contratação –  
Admissibilidade – Pretensão, da autora, à restituição  
em dobro do indébito – Impossibilidade –  
Devolução dos valores a ocorrer de forma simples,  
ausente contrária à boa-fé objetiva – Verba  
honorária bem fixada, que se mantém – Recurso da  
autora parcialmente provido, desprovido o da ré.

1. A sentença de fls. 281/285, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato bancário para fixar a taxa de juros em 7% ao mês – sucumbência recíproca, com honorários advocatícios de R\$1.500,00 para cada parte, observada justiça gratuita.

Ambas as partes recorrem.

A autora diz que a aplicação da taxa de juros de 7% ao mês, após a revisão contratual, não é benéfica à consumidora, devendo ser aplicada a taxa média do BACEN na data da contratação. Alega que é de rigor a condenação em dobro do indébito, pois a instituição financeira, mesmo após diversos precedentes, continua aplicando taxas abusivas a pessoas hipossuficientes, como é o caso da autora. Tal atitude configura má-fé e quebra da boa-fé objetiva (fls. 288/297).

A ré, preliminarmente, afirma a ausência de interesse de agir, já que não houve solicitação administrativa. Ademais, as taxas de juros foram cobradas em conformidade com a média de mercado, não havendo que se falar em redução. Alude às características particulares de cada contrato, considerando a situação da economia à época da contratação, os riscos envolvidos nas operações, o valor do empréstimo etc., conforme os julgados que cita. Insurge-se contra a verba honorária, entendida como exorbitante. Afirma ser impossível a devolução simples ou dobrada de valores. Pede efeito suspensivo (fls. 302/321).

Vieram respostas – a autora alegou ofensa ao princípio da dialeticidade (fls. 328/334 e 336/348).

É o relatório.

2. Inicialmente, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo está prejudicado, diante da análise do mérito que se seguirá. Demais, o recurso já é contemplado pelo efeito pretendido, porque, no caso, ausente quaisquer das hipóteses do art. 1.012, § 1º, do CPC, incide a regra geral, determinada no *caput* do referido artigo.

Afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso, pois a ré apresentou suas razões e requereu expressamente modificação da sentença, nos aspectos indicados. Houve atendimento ao que preceitua o art. 1.010, II a IV, do CPC e não obsta conhecimento eventual repetição de fundamentos, consoante pacífica jurisprudência do STJ.

Rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir (notadamente fls. 305/308). Isso porque, de notório conhecimento que não é necessário o prévio esgotamento da via administrativa para ajuizamento do pedido. A prestação jurisdicional é direito inafastável e incondicional a todos atribuído (cf. Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV) e que se sobrepõe a qualquer regramento administrativo. Em tais condições, há interesse de agir da autora e possibilidade jurídica do pedido.

No mais, **recurso da autora parcialmente fundado, infundado o da ré**. Cuida-se de ação revisional de contrato de empréstimo pessoal, com taxa de juros mensal de 17,49% e anual de 610,58% (fl. 25), julgada parcialmente procedente para determinar a redução dos juros remuneratórios ao equivalente a 7% ao mês e devolução simples do que pago a maior ou compensado com débito (vide fl. 285).

Em linhas gerais, sabe-se que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, não se sujeitam às limitações do Decreto 22.626/33 (vide súmulas 596 do STF e 382 do STJ). Por outro lado, o § 3º do artigo 192, da Constituição Federal, quando vigente, não implicava imediata limitação de juros, pois dependia de lei complementar que o regulamentasse – do que não ocorreu. Depois, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 (súmula vinculante nº 7 do STF), superada definitivamente a questão. Assim, nada haveria de ilegal.

Nas especiais circunstâncias, a autora realizou com a financeira contrato de empréstimo pessoal não consignado, sendo cobradas as **taxas mensais e anuais** de juros remuneratórios acima referidas (fl. 25).

Examinando os juros remuneratórios cobrados em operações similares de outras instituições financeiras **na época**, conforme informações (de livre acesso) no *site* do Banco Central do Brasil<sup>1</sup>, a taxa média estava fixada em percentual bem inferior.

Óbvio que houve **cobrança abusiva de juros**, pois as taxas contratuais são maiores que a taxa média da época, impondo obrigação iníqua ao consumidor.

Lembre-se que há clara relação de consumo entre as partes e essa condição contratual coloca a consumidora em desvantagem exagerada, na forma do art. 51, IV, do Código do Consumidor. Assim, demonstrada abusividade, há que ser admitida a revisão da cláusula

<sup>1</sup> <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuros/?path=conteudo%2Ftxcred%2FReports%2FTaxasCredito-Consolidadas-porTaxasAnuais-Historico.rdl&nome=Hist%C3%B3rico%20Posterior%20a%2001%2F01%2F2012&exibeparametros=true>

contratual.

Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N°S 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TAXAS MENSAL E ANUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n° 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". 2. Tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, correto o*

*julgado que limitou os juros remuneratórios à taxa média de mercado.* 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa. 4. É inadmissível o inconformismo quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sedimentado em julgamentos submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC. 5. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado acerca da ausência de pactuação expressa da capitalização mensal de juros encontra óbice, no caso concreto, nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, da questão relativa às taxas de juros mensal e anual, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental não provido” (AgRg no AREsp 506.909/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015) (**g.n.**).

Observe-se que se não discute cobrança de juros em desacordo com o instrumento contratual, mas **apenas a abusividade do percentual** que foi cobrado nas operações à vista da taxa média de mercado.

Argumentos sobre risco da operação, ato jurídico perfeito, **pacta sunt servanda** e princípio da boa-fé objetiva não levam a conclusão diversa.

No caso, a sentença recorrida fixou a taxa de juros em 7% ao mês, entretanto, a autora sustenta que deveria ser aplicada a taxa média de mercado vigente na data da contratação, conforme os índices divulgados pelo Banco Central do Brasil.

Cumprе ressaltar que, à época da contratação (06/04/2022), a taxa média de juros para empréstimos pessoais não consignados era variável e divulgada periodicamente pelo Banco Central. Assim, para garantir que a taxa aplicada esteja alinhada à média de mercado na data da contratação, é necessário que o percentual adotado seja a taxa média indicada pelo Banco Central do Brasil para operações similares, substituindo a taxa praticada pela financeira, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Haverá, portanto, o recálculo das prestações do empréstimo com aplicação de juros remuneratórios limitada à taxa média de mercado, com devolução, por parte da ré, de eventual importância paga a maior de forma simples, acrescida de juros e correção.

Por outro lado, não há possibilidade de ordenar devolução dobrada de valores – como pretende a autora/apelante.

Na realidade, não se verifica, propriamente, ato ilícito da ré ou intenção clara de prejudicar a autora – bem ou mal, a instituição financeira apenas cumpriu o contratado. A questão diz respeito à interpretação das citadas cláusulas contratuais, à luz das normas do Código do Consumidor, cuja alteração se dá por força do que decidido.

Por outro lado, nada indica que tenha ocorrido conduta da instituição financeira em flagrante contrariedade à boa-fé objetiva.

A propósito:

AÇÃO CONDENATÓRIA – contrato bancário – negativação – sentença de parcial procedência, apenas para declarar a inexigibilidade do débito – recurso da autora, pleiteando a restituição em dobro do montante cobrado e indenização por dano moral – restituição em dobro que não é cabível, pois não houve prova da má-fé da ré – dano moral configurado -indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, com correção monetária desde a publicação do acórdão e juros de mora desde a citação – sucumbência revista – recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1000516-34.2020.8.26.0347; Relator: Achile Alesina; Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2021; Data de Registro: 22/03/2021) (g.n.).

REVISÃO CONTRATUAL - Financiamento de veículo. Sentença que declarou a abusividade da tarifa a título de avaliação do bem. Manutenção. Inexistência de laudo ou de qualquer documento que comprove a prestação do serviço, que não é comprovada, por si só, pela concessão do financiamento de interesse do réu. Entretanto, a devolução do valor respectivamente cobrado deve se dar de forma simples, incidindo correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação. Cobrança fundada em prévia e até então válida pactuação. Determinação que não se confunde com a operação de crédito objeto do contrato de

financiamento firmado entre as partes. Precedentes. Inconformismo do réu que comporta acolhimento parcial. – RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...) *A restituição dobrada dos valores cobrados de forma indevida conforme previsão do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, somente tem aplicação aos casos em que evidenciado pagamento efetuado em decorrência de má-fé do credor, o que não ocorre na hipótese em apreço, cuja cobrança decorre de prévia e, até então, válida pactuação. Desta forma a devolução deve ocorrer de forma simples (...)* (Apelação Cível 1026886-57.2016.8.26.0002; Relator: Ramon Mateo Júnior; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2021; Data de Registro: 12/02/2021) (g.n.).

Por fim, não há que modificar os honorários advocatícios, na medida em que os fixados em sentença (R\$1.500,00), remunera condignamente o trabalho realizado pelos advogados. Afinal, a matéria não se apresentou de forma complexa e acabou por ser julgada sem realização de provas ou colheita de outros elementos em audiência. Bastou a leitura e interpretação do contrato entre as partes.

A sentença, portanto, se altera **apenas** para que ocorra o recálculo das prestações do empréstimo com aplicação de juros remuneratórios limitada à taxa média de mercado indicados pelo BACEN para contratos da espécie (crédito pessoal) na data em que firmado.

Mantido regime de sucumbência recíproca, majoram-se honorários advocatícios devidos pela ré à autora para R\$1.700,00.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Pelo exposto, rejeitadas preliminares, provê-se parcialmente o recurso da autora, desprovido o da ré.

Vicentini Barroso